Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

Processo: 23422.005515/2020-23
Assunto: Solicitação de Recurso ao CONSUNI-ILACVN – Centro Acadêmico de Medicina
Interessado: Fabio Nagai Shiroma
Relatora: Márcia Regina Becker

1. HISTÓRICO (histórico do processo):

30/04/2020 – Direção do ILACVN encaminha para relatoria pedido de recurso faltando assinaturas nos documentos.
30/04/2020 – A Direção ILACVN solicita, por e-mail, a Gustavo A Amorim, as assinaturas dos documentos.
14/05/202 – O Centro Acadêmico de Medicina Moacyr Scliar encaminha documentação retificada para o CONSUNI.

2. FUNDAMENTOS DO PEDIDO (razão do pedido):

Cabe ao CONSUNI do ILACVN a avaliação da interposição de recursos sobre a deliberação feita no colegiado do curso de Medicina, segundo Regimento Geral da Unila, Art. 170. Salvo disposição expressa no Estatuto, neste Regimento ou contida em regulamentação sobre matéria específica do ato ou decisão da autoridade, caberá recurso à instância superior para:
...
II – Ao CONSUNI, contra ato ou decisão do Diretor, do Coordenador dos Centros Interdisciplinares, dos Coordenadores de Curso e dos respectivos órgãos colegiados do Instituto;
...

3. CONSIDERAÇÕES (dados pesquisados, jurisprudência, semelhanças):

Para emissão deste parecer, foram consultados os seguintes documentos:

- Medida Provisória Nº 934, de 1º de abril de 2020;

- Portaria Nº 383 do MEC, de 9 de abril de 2020;

- Portaria Nº 374 do MEC, de 3 de abril de 2020;

- Instrução normativa Nº 03/2020 da PROGRAD, de 28 de abril de 2020;

- Resolução Nº 1 do CONAES, de 17 de junho de 2010;

- Resolução CNE/CES Nº 4, de 7 de novembro de 2001;
- Ata de reunião ordinária do NDE do curso de Medicina, de 8 de abril de 2020;
- Lista de e-mails de aprovação dos critérios para antecipação da colação de grau.

Conforme histórico do processo, o colegiado do curso de Medicina se reúne, por web conferência, em 15/04/2020, para avaliar a recomendação do NDE sobre a Portaria Nº 374 do MEC, de 3 de abril de 2020, que "dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo Corona vírus – Covid-19". O colegiado do curso não atende à recomendação do NDE (ata de 08/04/2020, anexada ao processo pela relatora) que sugere não abreviar a colação de grau dos alunos em internato. Nessa reunião, o colegiado constitui comissão tripartite para criar os critérios de deferimento de pedidos de antecipação de colação de grau dos (as) alunos (as) do curso. Em 19/04/2020 a coordenação do curso de Medicina encaminha e-mail aos membros do colegiado do curso, com os 5 critérios elaborados por aquela comissão, e recebe aprovação da proposta, também por e-mail (anexados ao processo pela relatora). Em 28/04/2020, a PROGRAD elabora Instrução Normativa orientando os (as) discentes do Curso de Medicina que pretendem solicitar antecipação da Colação de Grau, em decorrência da pandemia a Covid-19, conforme resolução N° 03 do COSUEN, de 27 de abril de 2020.

Sobre o recurso apresentado pelo Centro Acadêmico de Medicina Moacyr Scliar (CAMMOS), questionando o resultado do processo, são feitas considerações que a relatora avaliou e apresenta aqui:

I. Quanto à falta de razoabilidade dos critérios aprovados:
   1. *A Medida Provisória nº 934/2020, editada pelo governo federal, estabelece como mínimo exigido para a antecipação da colação de grau 75% da carga horária total do Internato*.

A referida MP, no seu Art. 2º, parágrafo único, estabelece que "Na hipótese de que trata o **caput** , a instituição de educação superior **poderá** (grifo meu) abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, **observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino** (grifo meu), cumpra, no mínimo: I – setenta e cinco por cento da

carga horária do internato do curso de medicina; ou...". Depreende-se do texto normativo que a instituição não é obrigada a autorizar a colação de grau com 75% de carga horária de internato. Esta poderá acatar ou não, e, acatando, estabelecer carga horária **mínima** de 75%, considerando a relevância para a formação acadêmica do (a) aluno (a), inclusive neste momento de pandemia. Nesse caso, a Unila parece cumprir o que determina a MP, pois constituiu comissão própria para criar as regras para abreviação da carga horária do internato dentro do que estabelece a MP.

2. *Várias universidades públicas e privadas, do Paraná e do Brasil, adotaram tal critério a fim de garantir o fornecimento de profissionais para ocupar a linha de frente do combate à pandemia da COVID-19.*

Aqui, não há como avaliar os procedimentos adotados por tais instituições de ensino, pois em cada um dos cursos de Medicina dessas instituições há especificidades, e as providências tomadas por elas, com relação à MP Nº 934/2020, são desconhecidas por esta relatora e, muito possivelmente, pelo NDE e o colegiado do curso de Medicina da Unila – instâncias competentes para esse tipo de avaliação. Portanto, a comparação entre os procedimentos adotados em outras instituições parece, neste caso, ser vaga e sem fundamentação, e entendo que talvez não haja tempo hábil ou mesmo eficácia para uma pesquisa acurada sobre os aqueles critérios adotados em outras instituições.

3. *Diversamente, o colegiado de medicina da Unila estabeleceu requisitos que exigem cerca de 96% da carga horária total do internato. Critérios impraticáveis em um contexto de pandemia, no qual vários módulos do internato estão comprometidos.*

As instâncias, na Universidade, responsáveis pela avaliação pedagógica e administrativa dos cursos são o NDE e o colegiado do curso. Segundo resolução da Comissão Nacional da Educação Superior – CONAES 2010 – ao NDE cabe contribuir para a consolidação do perfil profissional pretendido do (a) egresso (a) do curso e zelar pelo cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, entre outras atribuições. Já o colegiado do Curso tende a ter um papel administrativo muito forte e que não pode ser confundido com o do NDE. No caso que se apresenta, me parece que estas são as instâncias com competência para a avaliação e a deliberação sobre o tema, e parte do que configuram as IES de boa qualidade consiste no respeito a esses espaços coletivos de avaliação e decisão.

Outros questionamentos do recurso versam sobre o percentual mínimo de 75% de carga horária de internato, definido na instrução normativa da PROGRAD Nº 02/2020, e que foi revogada e substituída pela Nº 03/2020, sobre os quais considerações foram feitas acima.

O recurso também questiona a desconsideração, pelo colegiado, da atual conjuntura. Embora a documentação analisada não mencione a relevância da pandemia no processo decisório, esta relatora entende que os (as) docentes, técnica e discentes envolvidos nessas deliberações estavam cientes da relação de suas decisões com a situação mundial, pois esta parece ser tema universal e onipresente na mídia, nas ruas e nas nossas casas. Nesse contexto, os (as) profissionais de saúde, composição majoritária desse colegiado de curso, parecem ser os atores mais conscientes sobre a pandemia. Sabendo ainda que nenhum de nós detém a verdade absoluta, mas entendendo que estamos em um momento de muito pouco comprometimento da classe política e empresarial em nosso país, esta relatora ainda prefere confiar naqueles profissionais de saúde.

II. Quanto à irregularidade da votação

O recurso considera irregular a votação dos critérios estabelecidos por e-mail pela comissão tripartite. Esta relatora entende que, dada as circunstâncias da pandemia, a troca de documentação por e-mail pode ser uma das formas legais de organização.

4. PARECER CONCLUSIVO:

Considerando que não há irregularidade no processo, nem de forma nem de conteúdo, e que o CONSUNI deve ser um espaço de diálogo, sobre os pedidos do recurso, indico:

1) Permitir arguição oral nesta reunião, pelos representantes discentes do colegiado ou do CAMMOS;
2) Indeferir o pedido de suspensão dos critérios estabelecidos pelo Colegiado de Medicina;
3) Indeferir o pedido de revisão, pelo CONSUNI, dos critérios a fim de que estejam em conformidade com os princípios da administração pública, da Unila e da Instrução Normativa PROGRAD Nº 02/2020.

5. SUGESTÕES E OBSERVAÇÕES:

Anexar ao processo os e-mails de aprovação dos critérios para antecipação de colação de grau e a ata da consulta ao colegiado do curso de Medicina.

Foz do Iguaçu, 23 de maio de 2020.

Márcia Regina Becker
Relatora